

Decisão: Cuida-se de pedido liminar formulado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) e pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) em ação cautelar incidental à ADI nº 4.650, de minha relatoria, postulando decisão monocrática que imponha “*a proibição da doação de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos nas eleições, (...), até que seja finalizado o julgamento da Ação Direta mencionada e ou sobrevenha alteração legislativa na matéria*”.

Quanto ao *fumus boni iuris*, afirma que “*6 (seis) integrantes desse e. Tribunal já se manifestaram pela inconstitucionalidade da doação de pessoas jurídicas para partidos e candidatos*”, de sorte que “*a posição majoritária desse e. Tribunal evidencia, prima facie, a fumaça do bom direito*”. Na sequência, repisa os fundamentos materiais já articulados na ADI nº 4.650 em defesa da inconstitucionalidade do financiamento de campanhas eleitorais por pessoas jurídicas.

Quanto ao *periculum in mora*, aponta que a regra de anualidade eleitoral prevista no art. 16 da Constituição da República exige a conclusão do julgamento da ADI nº 4.650 até outubro de 2015. Do contrário, a “*orientação que corresponde à maioria já formada na Corte*” não poderá prevalecer nas próximas eleições (outubro/2016). Aduz então a necessidade de “*decisão monocrática, como a ora requerida, ou a que decorra da conclusão do julgamento pelo colegiado, com a devolução do pedido de vistas do Ministro Gilmar Mendes*”. E conclui: “*a não conclusão do julgamento faz perecer parcialmente o objeto da Ação Direta em relação às próximas eleições*”.

Requer “*a concessão de medida liminar, (...), para determinar a proibição da doação de pessoas jurídicas a partidos e a candidatos nas eleições, aplicando-se a posição majoritária desse e. Tribunal nas próximas eleições, até que seja finalizado o julgamento da Ação Direta mencionada e ou sobrevenha alteração legislativa na matéria*”. Pedes também “*seja outorgada autorização excepcional ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para regular a matéria*”.

É o relatório. Decido.

Os autos da ADI nº 4.650 foram devolvidos para continuação de julgamento na data de ontem, 10 de setembro de 2015, conforme consta dos andamentos processuais da referida ação direta. Registre-se ainda que a ADI nº 4.650 já foi incluída na pauta de 16 de setembro de 2015. Em consequência, ante a iminente conclusão do julgamento de mérito pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, não vislumbro *periculum in mora* capaz de autorizar o exercício excepcional de competência monocrática por este relator.

Ex positis, indefiro o pedido liminar.

Cite-se a Presidência da República e o Congresso Nacional. Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 11 de setembro de 2015.

Ministro **Luiz Fux**

Relator

Documento assinado digitalmente